



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA –
PROEAD
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VALTER WAGINER DA SILVA DUTRA

**IMPORTÂNCIA DA EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO NA
CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO**

JOÃO PESSOA/PB
2022

VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA

**IMPORTÂNCIA DA EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO NA
CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof. Ms. Allan Carlos Alves

JOÃO PESSOA/PB
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D978i Dutra, Valter Wagner da Silva.
Importância da equipe de apoio ao pregoeiro na condução das licitações na modalidade pregão [manuscrito] / Valter Wagner da Silva Dutra. - 2021.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - João Pessoa , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Allan Carlos Alves , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Compras Públicas. 2. Licitação. 3. Pregão. I. Título

21. ed. CDD 351


VALTER WAGNER DA SILVA DUTRA

IMPORTÂNCIA DA EQUIPE DE APOIO AO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Data de aprovação: 06/12/2021

Banca Examinadora

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Pró-Reitoria de Graduação/PROGRAD

Prof. Allan Carlos Alves
Assessor da Pró-Reitoria
Matrícula: 629346-9

Assinado de forma digital por Allan Carlos
Alves:02937101470
DN: cn=Allan Carlos Alves:02937101470,
ou=UEPB - Universidade Estadual da Paraíba,
o=ICPEdu, c=BR
Dados: 2022.03.18 10:06:05 -03'00'

Prof. Ms. Allan Carlos Alves, UEPB



Prof. Dr. Vaneide Lima Silva, UEPB



Prof. Ma. Shirleyde Alves dos Santos, UEPB

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar importância da equipe de apoio ao pregoeiro na condução das licitações na modalidade pregão. A partir de uma revisão bibliográfica, dissertou-se sobre o conceito, a legislação e as modalidades de licitação, especificando o pregão, sem deixar de apontar as principais diferenças entre equipe de apoio ao pregoeiro e membro da comissão de licitação, bem como as atribuições, responsabilidades da equipe de apoio. Com uma abordagem qualitativa e embasamento teórico, buscou-se, principalmente, apoio teórico de Di Pietro, Pereira Junior, Justin Filho e legislação pertinente. Concluiu-se que apesar da equipe de apoio não ter poder para decidir e seus atos, de regra, não serem colocados em ata, isto não torna a equipe imune de responsabilização. Na realidade, a equipe de apoio ao Pregão não deve se restringir a simples tarefa de organizar esteticamente a documentação, e sim, compreender todas as fases do processo na sua essência, a fim de que possa auxiliar o Pregoeiro na captação de possíveis irregularidades que venham a prejudicar a licitação. Além disso, os integrantes da equipe necessitam de capacitação para possibilitar a aquisição e atualização de conhecimentos pertinentes a área de atuação.

Palavras-chaves: Compras Públicas. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Equipe de Apoio.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the importance of the auctioneer's support team in the conduct of bids in the auction modality. Based on a bibliographic review, the concept, legislation and bidding modalities were discussed, specifying the auction, without forgetting to point out the main differences between the auctioneer support team and the bidding committee member, as well as the attributions, responsibilities of the support team. With a qualitative approach and theoretical basis, we seek, mainly, theoretical support from the following authors: by Di Pietro, Pereira Junior, Justin Filho and relevant legislation. It was concluded that although the support team does not have decision-making power over its acts, as a rule, they are not recorded in the minutes, this does not make the team exempt from responsibility. In fact, the Auction support team should not be restricted to the simple task of aesthetically organizing the documentation, but understand all the steps of the process in its essence, so that it can assist the Auctioneer in recording possible irregularities that may arise or make it difficult to bidding. In addition, team members need training to enable them to acquire and update knowledge relevant to their area of expertise.

Keywords: Public Purchases. Bidding. Negotiation. Innovation support

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. LICITAÇÃO: INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	08
2.1. PREGÃO	09
3. EQUIPE DE APOIO	14
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um mecanismo indispensável à administração pública, sobretudo no que tange a aquisição de bens e serviços indispensáveis à manutenção dos trabalhos desenvolvidos, tendo na equipe de apoio um verdadeiro aliado no apoio ao pregoeiro na condução das audiências do pregão. Nesse contexto, o presente artigo foi desenvolvido abordando o relevante papel da equipe de apoio ao pregoeiro, sua especificidade, conforme a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as dificuldades, apontando uma solução prática que pode melhorar significativamente a condução dos trabalhos de aquisição de bens e serviços na modalidade de pregão, trazendo mais segurança e agilidade sem ferir o dispositivo legal, abordando o caráter prático da atuação da equipe de apoio ao pregoeiro, bem como sua importância e dificuldades encontradas na Administração Pública.

Buscou-se, portanto, através da atuação da referida equipe de apoio, doutrinas, legislações, artigos, responder a seguinte questão/problema: a capacidade técnica dos membros da equipe de apoio ao pregoeiro e sua exigência legal, proposta na legislação, está sendo aplicado e se é suficiente?

A partir dessa questão delineou-se o objetivo geral desse estudo: analisar o trabalho da equipe de apoio junto ao Pregoeiro nas atividades referentes a pregões, tanto presenciais como eletrônicos.

Nessa perspectiva, buscou-se uma abordagem qualitativa com embasamento teórico da bibliografia pertinente, para subsidiar o desenvolvimento do artigo, sendo importante frisar que a pesquisa bibliográfica é aquela que é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, enquanto que a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não receberam tratamento analítico (VERGARA, 2005). Para o desenvolvimento do artigo buscou-se, principalmente, apoio teórico de Di Pietro, Pereira Junior, Justin Filho e legislação pertinente.

E no processo de delineamento da pesquisa bibliográfica podem-se identificar as seguintes etapas: no texto foram inseridos conceitos, bem como comentários e outros recursos provenientes da bibliografia pertinente ao assunto, com base nos objetivos traçados; a bibliografia fornece dados sólidos ao embasamento teórico, tendo em vista comprovar, através de autores os quais publicaram trabalhos referentes ao assunto em foco, e que foram necessários para o conhecimento prévio da abordagem do artigo.

Descrever passo a passo os procedimentos administrativos para aquisição de bens e serviços será o caminho traçado para relacionar a importante atribuição da equipe de apoio ao

pregoeiro. Sendo assim o artigo fará uma descrição de forma resumida da competência da licitação, suas fases até chegar ao tema proposto, para, em seguida, destacar sua importância.

2. LICITAÇÃO: INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

A Constituição Federal (1988) estabeleceu como regra geral a licitação como o instrumento adequado para as contratações (bens, obras e serviços) da administração pública, sendo esta definida como “o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato” (DI PIETRO, 2004, 299).

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração, com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienação ou locações.

A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o poder público. Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao administrador, devendo ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Outra finalidade da licitação é a de dificultar fraudes por parte do administrador na escolha da entidade a ser contratada. Em suma, a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha da contratante. (2004).

A licitação possui, como objetivo, a obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, e, como objeto imediato, a seleção de determinada proposta.

A lei nº 8.666/1993, em seu art.22, estabelece cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. A lei nº 10.520/2002 incluiu a modalidade denominada pregão para a aquisição de bens e de serviços comuns no âmbito de todos os entes federados.

As modalidades de licitação possuem características próprias que as distinguem uma das outras, sendo cada qual apropriada a determinados tipos de contratação. Segundo Mello (2002, p. 394), as três primeiras espécies previstas (concorrência, tomada de preços e convite) são, sem dúvida, as mais importantes. Estas três modalidades são aplicáveis aos contratos de execução de obras públicas, prestação de serviços à Administração e compras de bens pela Administração.

Em regra, a licitação é obrigatória para as entidades públicas, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Embora seja a licitação a regra, há situações em que se torna mais viável aos interesses da Administração, devido às circunstâncias existentes, a sua não realização. Para tanto, a contratação direta deve preencher os requisitos previstos na lei. São duas as situações que importam na não realização da licitação: a dispensa e a inexigibilidade. Tudo isto do ponto de vista da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sancionada em 1 de abril de 2021, substituiu a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC (Lei nº 12.462/11), além de agregar diversos temas relacionados a contratações públicas. Agora fazem parte das modalidades de licitações a concorrência, o concurso, o leilão, o diálogo competitivo e o pregão, este com dois tipos de critério de julgamento: menor preço e maior desconto.

2.1. PREGÃO

O pregão é utilizado para qualquer valor estimado de contratação. Para a verificação da viabilidade, faz-se necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns.

A definição legal sobre o que são bens e serviços comuns, é dada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/02. Segundo Meirelles (2003, p. 314), "o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência".

Assim, "bens ou serviços comuns" são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

O pregão ocorre numa sessão pública, sendo a disputa entre os licitantes feita através de propostas e lances. Pretende-se, aqui, uma espécie de "concentração", "flexibilização" e "desburocratização" do procedimento licitatório convencional. De fato, a habilitação e o julgamento das propostas serão decididos em uma única fase, sendo a habilitação verificada apenas em relação ao(s) licitante(s) vencedor (es), invertendo-se, assim, o procedimento tradicional, onde a habilitação sempre precede ao exame das propostas.

A primeira fase desta nova modalidade, comumente chamada de fase preparatória ou interna, em quase nada difere do procedimento licitatório convencional. Esta fase vai até a publicação do aviso do ato convocatório. O edital de pregão deverá conter uma precisa, suficiente e clara definição do objeto da licitação e prever sob quais condições ocorrerá o certame.

O pregoeiro, em substituição à tradicional Comissão de Licitações, deve ser designado por ato próprio da autoridade competente para nomeá-lo. Deverá ser servidor (celetista, estatutário ou ocupante de cargo em comissão) pertencente ao órgão promotor da licitação, cujas atribuições básicas são as de receber propostas e acatar os lances verbais, analisar sua aceitabilidade e classificação, habilitar e adjudicar (caso não sejam interpostos recursos) o objeto da licitação ao vencedor do certame.

A segunda fase do pregão, denominada de fase externa, inicia-se com a convocação dos interessados, por meio da publicidade adequada, observados os procedimentos contidos na lei nº 10.520/2002.

A normatização do pregão, tal como consta da MP nº 2.026/2000, busca desburocratizar e simplificar a chamada "habilitação". Trata-se aqui de uma habilitação prévia, a priori, para que o interessado possa ter sua proposta de preço, contida em envelope, considerada no certame juntamente com as demais. Assim, esta habilitação prévia far-se-á somente com a declaração do próprio licitante de que está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, bem como de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Quem fizer declaração falsa, nesta pré-habilitação, bem como na habilitação subsequente, ficará impedido de contratar com a União pelo prazo de até cinco anos.

Iniciada a sessão, sob o controle do pregoeiro, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores a ela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor, sempre pelo critério menor preço. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas poderão os autores das três melhores

propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Para a classificação e julgamento das propostas, será sempre adotado o critério de menor preço, observados os requisitos e especificações fixados no edital. Encerrada esta etapa classificatória com a ordenação das melhores propostas, segundo o critério do menor preço, o pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das exigências, condições e especificações contidas no edital, bem como da documentação exigida. Trata-se, aqui, de habilitação definitiva, a posteriori. À diferença das licitações disciplinadas na Lei 8.666/93, aqui somente serão considerados os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta. No caso de inabilitação do proponente melhor posicionado, serão analisados os documentos do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante atenda às condições fixadas no instrumento convocatório. O licitante que atender a tais exigências será declarado vencedor.

Encerrada esta fase, inicia-se a chamada fase recursal. Logo após a fase recursal e declarado o vencedor, qualquer licitante poderá recorrer da decisão do pregoeiro no prazo de 03 (três) dias. O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Decididos os recursos, pela autoridade competente, e não pelo pregoeiro, obviamente, far-se-á a adjudicação ao licitante vencedor. Homologada a licitação, também pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato.

No pregão, é vedada a exigência de garantia de proposta, de aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participar do certame, de pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

O art. 2º, § 1º da lei nº 10.520/2002, prevê a possibilidade de “ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. O pregão eletrônico, como assim é chamado, é realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet (JUSTEN FILHO, 2013).

Na modalidade pregão, há uma inversão das fases, ou seja, ao contrário das demais modalidades de licitação, a modalidade pregão inicia-se com a abertura das propostas de preço, para posteriormente passar à abertura dos envelopes de habilitação. Esta inversão é

procedente vez que ao instaurar a licitação na modalidade pregão, o que interessa para a Administração Pública é sempre selecionar o menor preço.

De acordo com o art.4º, “XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor” e “XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”, da lei nº 10.520/2002, percebe-se que há uma outra inversão das fases. Nesta modalidade, após o julgamento das propostas, a autoridade competente, primeiramente adjudica o objeto da licitação ao vencedor para posteriormente homologar a licitação. Nas demais modalidades de licitação, a autoridade competente, primeiro homologa o objeto da licitação para só assim adjudicá-lo ao vencedor. Isto não mudou com a Lei nº 14.133/2021, apenas dá ênfase a um novo, porém já utilizado, formato da modalidade pregão, realizado à distância em sessão pública, o pregão eletrônico (Decreto nº 5.450/2005). Isto deveu-se, segundo Oliveira (2016, p. 09-10), ao:

...o intenso desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas propiciando uma melhor troca de informações e produtos, bem como a presença cada vez maior da *Internet* no modo de vida social, o Estado também se tornou mais informatizado e buscou ser mais ágil, e nesse meio, surge uma nova espécie do gênero Pregão nos processos de compras realizados pela Administração Pública: o Pregão eletrônico. A forma eletrônica inovou, posto que quase todo o procedimento licitatório é realizado por meio da *Internet*, sem a necessidade da presença física dos representantes das empresas licitantes, conseqüentemente ampliando o número de concorrentes e gerando maior competitividade nos certames.

Somado a isso, o pregão eletrônico, conforme acrescenta Cavalcante *et al* (2017, p. 126) resultou em uma maneira:

O Governo encontrou de dar transparência aos atos públicos, uma vez que todo o certame ocorre online, a lista de lances, a disputa, após seu fechamento propostas são disponibilizadas, todos os participantes tomam ciência de todos os atos, tanto do agente público como dos demais fornecedores, outro aspecto bastante interessante é a não identificação dos participantes antes de finalizar o certame, isso também é um aspecto muito peculiar ao pregão eletrônico.

Resumindo, tanto na forma presencial, como na eletrônica, o pregão inovou a administração das compras públicas, possibilitando outros procedimentos para esse fim, a exemplo do Sistema de Registro de Preços (SRP), o qual pode originar um registro de preços para aquisições futuras.

O Sistema de Registro de Preços, segundo Fernandes (2013, p. 27), “é um procedimento especial de licitação, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sul generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio de

isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”. Em outras palavras, no Sistema de Registro de Preços, a compra ou a contratação não é feita de imediato, como nas outras modalidades licitatórias. Há um compromisso do fornecedor em tornar disponível o serviço ou o material requisitado pela Administração, de conformidade com a necessidade da mesma.

Assim, o Decreto 3.931/2001, no art. 1º (...), parágrafo único (...), refere-se ao Sistema de Registro de Preços (SRP) – como “um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

Os princípios aplicáveis ao SRP são os vinculados aos preceitos gerais adotados nos processos licitatórios: princípio da isonomia, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da publicidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo, princípio da padronização, princípio do parcelamento, princípio da economicidade. Esses princípios devem ser observados e seguidos, especialmente por aqueles diretamente vinculados à condução do processo licitatório, na execução das suas modalidades, como os que fazem parte da comissão de licitação e da equipe de apoio ao pregão, as quais diferentes em sua forma de atuar.

3. A EQUIPE DE APOIO

A priori é relevante apontar a diferença entre equipe de apoio e membros da comissão de licitação, para direcionar esse breve texto ao seu objetivo.

Segundo Pereira Júnior (2007, p. 346):

Aos membros da equipe de apoio não se aplica a regra do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93 ('Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão'), tendo em vista que a equipe de apoio não tem poder para decidir e seus atos, de regra, não são referidos em ata. Mas a equipe de apoio não é imune à responsabilização. Ao tomar conhecimento de alguma irregularidade, inclusive a que fosse eventualmente perpetrada pelo pregoeiro, deve solicitar-lhe, formalmente, que seja consignada a ocorrência em ata, sob pena de responder pela omissão. A comunicação da ocorrência deve ser feita à autoridade superior em havendo recusa do pregoeiro em registrá-la. Na condição de servidor público, compete ao membro da equipe de apoio, caso se depare com a prática de ato manifestamente ilegal, recusar-se ao seu cumprimento, devendo representar à autoridade superior, ex vi do art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990 (estatuto dos servidores da administração federal direta e autárquica).

Entende-se, pois, que a equipe de apoio tem a função de auxiliar o pregoeiro na condução do procedimento licitatório, Pregão, tanto na forma presencial, como eletrônica, cabendo a ela, nos termos do art. 12 do Decreto nº 5.450/05, "auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório".

Nesse sentido, embora a Lei do Pregão não defina de forma clara quais as atribuições dos membros que compõem a equipe de apoio, entende-se que essas funções estão limitadas ao assessoramento técnico do pregoeiro, o que, em termos práticos, significa a realização de atividades de suportes técnico e operacional com a finalidade de contribuir na preparação e na organização da sessão pública, bem como na instrução do processo, viabilizando ao pregoeiro condições de decidir.

Acerca da composição da equipe de apoio, a Lei nº 10.520/02 estabelece que os integrantes devem ser em sua maioria funcionários ocupantes de cargo efetivo, ou seja, pertencentes ao quadro permanente, preferencialmente, da administração ou órgão público. Diferentemente da comissão de licitação, que exige a presença de pelo menos 2 (dois) servidores efetivos, na formação da equipe de apoio deve ser observado que a maioria dos membros serão de servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente, ou seja, quanto maior o número de membros de uma equipe de apoio, maior será a quantidade de agentes pertencentes ao quadro efetivo.

Veja-se o que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.520/02, sobre a formação da equipe de apoio:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio ao Pregoeiro deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

A justificativa pela qual a maioria da equipe (compõem a equipe três integrantes) de apoio deve ser servidores concursados e preferencialmente do quadro próprio da Administração licitante está ligada ao tipo de assistência que será prestado ao Pregoeiro. Logo, essa assistência é do tipo técnica, ou seja, os membros da equipe técnica devem possuir um tipo de conhecimento que tem importância para o julgamento do Pregão, e não apenas ajudar o pregoeiro, organizando e grampeando documentos.

Sobre esse conhecimento técnico, há que se ressaltar sobre a possibilidade de inserir na equipe de apoio membros da assessoria jurídica, visto que estes possuem expertise na área. Ressalta-se que a ordem jurídica não estabelece vedação alguma capaz de impedir a nomeação dos membros da assessoria jurídica para compor a equipe de apoio, pois, em verdade, basta que os integrantes do colegiado sejam selecionados, em sua maioria, entre os servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego, preferencialmente, do quadro permanente da Administração. Todavia, embora não haja vedação legal explícita, em razão da função e, sobretudo, da atuação destinada à assessoria jurídica, entendo não ser adequado os seus membros comporem a equipe de apoio.

Na realidade, a assessoria jurídica constitui instância de controle interno de legalidade, na medida em que auxilia a autoridade competente na análise da legalidade dos atos praticados pela Administração, inclusive no que toca aos procedimentos licitatórios. Vale dizer, então, que à assessoria jurídica incumbe avaliar a adequação dos atos praticados nas licitações, incluídas as deliberações do pregoeiro e a atuação da equipe de apoio. Em vista disso, admitir que um membro da assessoria jurídica componha a equipe de apoio significaria acumular, em único agente, a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões e, posteriormente, do exame de legalidade dessas mesmas decisões. Tal fato, sob a ótica do princípio da segregação de funções, não se mostra conveniente e adequado.

Portanto, ainda que não exista impedimento legal, não parece ser pertinente aos membros da assessoria jurídica integrarem a equipe de apoio designada para auxiliar o pregoeiro na condução do certame licitatório. Isso porque, de acordo com o princípio da segregação de funções, não é adequado o sujeito, a um só tempo, atuar na execução e no controle dos próprios atos. Em razão disso, é defendida a necessidade de capacitação das pessoas que irão compor a equipe de Pregão, no sentido de torná-las aptas a exercer as suas funções e atribuições com responsabilidade.

Adentrando na responsabilidade da equipe de apoio é relevante destacar que as decisões sobre o Pregão cabem ao Pregoeiro, visto que são decisões pessoais, por isso é ele que responde. Porém, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a equipe de apoio pode responder se ela contribuiu para o resultado do julgamento, ou seja, foi com base em parecer da equipe de apoio que o Pregoeiro decidiu. Por isso que a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que vai substituir a Lei 8.666/93, seguiu o mesmo raciocínio da jurisprudência e já incluiu as mesmas condições para responsabilizar a equipe de apoio.

Falando sobre o papel da equipe de apoio do pregão, especialmente no que tange a responsabilidade, Justen Filho (2005, p. 80) afirma:

Os membros da equipe de apoio estão sujeitos às regras gerais acerca de responsabilidade civil, penal e administrativa. Mais do que isso, poderão ser responsabilizados pessoalmente caso omitam-se a propósito de irregularidades que cheguem a seu conhecimento. Tendo ciência de qualquer desvio na conduta alheia, deverão manifestar-se perante a autoridade competente, na primeira oportunidade disponível. Não se aplica ao caso a regra do art. 51, § 3º, da Lei de Licitações, eis que os atos da equipe de apoio não devem (de regra) ser referidos em ata. Mas nada impede que o membro da equipe de apoio valha-se da oportunidade da lavratura da ata para manifestar-se acerca da ocorrência de irregularidades. E o pregoeiro (a quem incumbe deliberar acerca da ata) não poderá recusar a documentação acerca da notícia de atos indevidos – inclusive aqueles a ele próprio imputados. Se o membro da equipe de apoio reputar que o pregoeiro praticou irregularidade, poderá comunicar a ocorrência à autoridade superior.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também faz menção que o pregoeiro e a equipe de apoio poderão ser nomeados por período determinado ou para pregão específico, seguindo o Decreto 5.450/2005, o qual informa que a designação do pregoeiro poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica, não sendo informado o período de validade da nomeação da equipe de apoio. Entretanto, tanto o pregoeiro quanto a equipe poderão exercer a atribuição por até um ano, podendo essa formação continuar existindo nos anos subsequentes, desde que haja novo ato de nomeação ao término do prazo de validade da designação anterior.

São essas as pontuações principais colocadas nesse breve texto sobre a importância da equipe de apoio ao pregoeiro na condução das licitações na modalidade Pregão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta breve explanação sobre licitação, pregão e equipe de apoio, buscou-se destacar a importância desse segmento (a equipe de apoio) para o pregoeiro na condução das licitações na modalidade Pregão. Baseado no que foi apresentado, algumas considerações podem ser destacadas, sendo a principal o amparo constitucional que preceitua a prática licitatória como a única ferramenta adequada para gerenciar as compras na administração pública, tanto na esfera Federal, bem como Estadual e Municipal.

A atividade licitatória possui, assim, uma legislação particular, a qual dispõe, entre outras prerrogativas, diferentes formas de proceder a contratação de bens e serviços. São as modalidades de licitação, empregadas em conformidade com o objeto a ser licitado, sendo uma delas o Pregão, tanto na sua forma presencial, bem como eletrônica. E na condução do Pregão está a figura do Pregoeiro, o qual tem a incumbência de realizar o certame. No entanto, o Pregoeiro não trabalha sozinho, pois que necessita da equipe de apoio, cabendo a esta auxiliar o Pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Diferentemente dos membros da comissão de licitação, os quais podem responder solidariamente por todos os atos praticados e são referidos em ata, a equipe de apoio não tem poder para decidir e seus atos, de regra, não são colocados em ata. Mas a equipe de apoio não é imune à responsabilização, isto é citado pelo TCU e endossado na nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, devendo a equipe informar a autoridade superior a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a transcorrer no processo licitatório.

Conclui-se, portanto, que a equipe de apoio ao Pregão não deve se restringir a simples tarefa de organizar esteticamente a documentação, e sim, compreender todas as fases do processo na sua essência, a fim de que possa auxiliar o Pregoeiro na captação de possíveis irregularidades que venham a prejudicar a licitação.

Nessa seara, é relevante destacar sobre a importância da capacitação dos membros da equipe de apoio, possibilitando a aquisição e atualização de conhecimentos pertinentes a área de atuação. O aperfeiçoamento levará a esses membros a terem noções primordiais para a boa prática da sua função e a consciência de que o procedimento administrativo da licitação deve ser realizado harmônica e perfeitamente com a legislação infraconstitucional e com o instrumento convocatório.

Espera-se, portanto, que esta breve explanação possa amenizar as dúvidas relativas as atribuições da equipe do Pregão, e, sobretudo, abra caminhos a novas produções científicas, ampliando cada vez mais a literatura sobre o assunto que neste texto foi apresentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

-----. **Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

-----. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

-----. **Decreto nº 5.450/2005**, de 31 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

-----. **Lei nº 14.133**, de 1 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 10 de abril de 2021.

CAVALCANTE, Simone de Oliveira Rocha *et al.* Análise do pregão eletrônico e presencial na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. **Revista Práticas de Administração Pública**, Santa Maria - vol. 1, nº 1. Jan./abr. 2017. 119-138.

DI PIETRO, Maria Zanella. **Direito Administrativo**. 17 ed. Atlas: São Paulo, 2004.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 5.ed.rev.atual.e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

-----. **Pregão**. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação de contrato administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

OLIVEIRA, Pedro Acácio Luciano de. **Pregões eletrônicos: suas aplicações, vantagens e temas polêmicos**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Brasília: UnB, 2016.

PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.